



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO B&F AGRO

ENIVALDO BARELLA TIRONI,

MATEUS MANHANI BARELLA,

LEILA REGINA MANHANI BARELLA,

B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.,

BARELLA & FILHOS LTDA.,

M. M. LOCAÇÃO EIRELI.

apresentado no processo de recuperação judicial n.º 0028131-73.2024.8.16.0017
perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, na forma de consolidação
substancial.

25 de janeiro de 2025





Sumário

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO, DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO 4

1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 4

1.2. DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO 4

2. SOBRE O GRUPO B&F AGRO, RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA E VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL 11

2.1. HISTÓRICO DO GRUPO B&F AGRO 11

2.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA DO GRUPO B&F AGRO 15

2.3. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO B&F AGRO 22

3. AÇÕES GERAIS DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO B&F AGRO 23

3.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL, RETOMADA DA RENTABILIDADE, CREDIBILIDADE, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, BUSCA DE MELHORES FONTES DE FINANCIAMENTO E NOVOS RECURSOS 23

3.2. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs) 27

3.3. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO 29

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS 30

4.1. PAGAMENTOS AOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) 31

4.2. PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) 32

4.3. PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) 35

4.4. PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP (CLASSE IV) 37

4.5. CREDORES COLABORADORES E PAGAMENTO AOS CREDORES COLABORADORES 38

4.6. OBTENÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO 41

5. DISPOSIÇÕES FINAIS 41

5.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ 42

5.2. AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS 43

5.3. CREDORES EXTRAJUDICIAIS ADERENTES E MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS 44

5.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS 44

5.5. BAIXA DE PROTESTOS 45

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL5S SNB6F Y9V7G RNK7R



5.6. MODIFICAÇÕES NO PRJ E DESCUMPRIMENTO 45

5.7. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 46

5.8. COMUNICAÇÃO 46

5.9. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA 46

5.10. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS..... 47

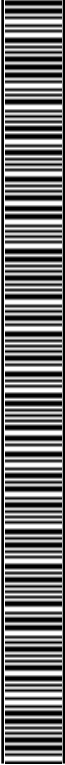
5.11. GARANTIAS PESSOAIS E CONGÊNERES 47

5.12. QUITAÇÃO 48

5.13. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA..... 48

5.14. ELEIÇÃO DO FORO 48

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL5S SNB6F Y9V7G RNK7R





1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO, DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO

1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

1.1.4. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.1.5. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO

Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano, seja no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:





1.2.1. "Administração Judicial": significa Scalzilli & Becue, representado pela Advogada Sabrina Becue, nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.2.2. "Aprovação do PRJ": é a aprovação do PRJ em Assembleia de Credores ou pela reunião de termos de adesão na forma do art. 39, §4º, I, da Lei n.º 11.101/2005 ("LRF"). Para os efeitos do PRJ, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do PRJ, se aplicável, ou na data em que apresentados nos autos da Recuperação Judicial, os termos de adesão na forma do art. 39, §4º, I, da LRF. Nas hipóteses em que a aprovação do PRJ depender de decisão judicial (§1º do art. 45-A e §1º do art. 58 da LRF), considera-se a Aprovação do Plano na data da publicação da decisão que declarar o PRJ como aprovado e conceder a Recuperação Judicial.

1.2.3. "Assembleia Geral de Credores ('AGC')": é qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial, nos termos da LRF.

1.2.4. "Ativo": significa todos e quaisquer bens móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, corpóreos ou incorpóreos, fungíveis ou infungíveis e os direitos que integram o ativo circulante e não circulante de propriedade do Grupo B&F Agro.

1.2.5. "Cláusula": significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos nesse PRJ.

1.2.6. "Código Civil Brasileiro ('CC')": significa a Lei Federal n.º 10.406/2002.

1.2.7. "Créditos": são as obrigações (incluindo as de fazer, não fazer ou dar) e os créditos detidos pelos Credores contra o Grupo B&F Agro e que estão sujeitos à recuperação judicial, ainda que não constem do Quadro de Credores, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de processo





administrativo, demanda judicial ou arbitragem, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.8. "Créditos com Garantia Real": são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.9. "Créditos de ME e EPP": são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.10. "Créditos Ilíquidos": são os Créditos, ainda que não constem do Quadro de Credores, (i) derivados de quaisquer fatos geradores, relações jurídicas e/ou contratos anteriores ou coincidentes com a Data do Pedido cujo valor ainda não esteja efetivamente materializado, estejam ou não sendo discutidos em processo administrativo, ação judicial e/ou arbitragem; ou (ii) em relação aos quais exista disputa ou controvérsia de qualquer natureza acerca de sua existência, valor ou exigibilidade.

1.2.11. "Créditos Quirografários": são os Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previstos no art. 41, III, da LRF.

1.2.12. "Créditos Retardatários": são os Créditos que venham a ser incluídos no Quadro de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o art. 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no art. 10º da LRF.





1.2.13. "Créditos Trabalhistas": são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho e os legalmente equiparados, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.14. "Credor" ou "Credores": são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras e os fundos de investimento titulares de Créditos, estejam ou não relacionados no Quadro de Credores.

1.2.15. "Credor Colaborador" ou "Credores Colaboradores" ou "Credores Parceiros": são os Credores que, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos, apoiam o processo de reestruturação do Grupo B&G Agro e, portanto, de forma justa, possuem condições melhores de recebimento dos seus Créditos, os quais devem cumprir cumulativamente os compromissos e requisitos previstos nesse PRJ para essa classificação.

1.2.16. "Credores com Garantia Real": são os Credores titulares de Créditos com Garantia Real.

1.2.17. "Credores ME e EPP": são os Credores constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123/2006, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos.

1.2.18. "Credores Quirografários": são os Credores titulares de Créditos Quirografários.

1.2.19. "Credores Retardatários": são os Credores titulares de Créditos Retardatários.

1.2.20. "Credores Trabalhistas": são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.





1.2.21. "Data da Homologação": Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do PRJ.

1.2.22. "Data do Pedido": é o dia 29/10/2024, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial do Grupo B&F Agro.

1.2.23. "Depósito Judicial": significa os depósitos judiciais realizados pelo Grupo B&F Agro e/ou em seu benefício no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza que versem sobre um Ativo e/ou Crédito e/ou em que haja controvérsia acerca da existência, validade, valor, exigibilidade ou qualquer outro aspecto relacionado a um Ativo e/ou Crédito, incluindo, mas sem a isso se limitar, depósitos recursais.

1.2.24. "Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade, e, ainda, em que o fórum judicial onde tramita a recuperação judicial não esteja com expediente suspenso ou fechado em função de recesso ou feriado forense.

1.2.25. "Grupo B&F Agro": significa a junção das pessoas ENIVALDO BARELLA TIRONI, brasileiro, casado, produtor rural com inscrição na junta comercial, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. n.º 1.598.678 SSP/PR e do CPF n.º 279.125.409-97, residente e domiciliado à Rua Pensilvânia, 51, Conjunto Century Park, Cianorte/PR, CEP n.º 87.201-144; MATEUS MANHANI BARELLA, brasileiro, casado, produtor rural com inscrição na junta comercial, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. n.º. 9.638.029-1 SESP/PR e do CPF. n.º. 056.692.959-78, residente e domiciliado na Avenida Mato Grosso n.º 1147, zona 02, Cianorte/PR, CEP n.º 87.200-326; LEILA REGINA MANHANI BARELLA, brasileira, casada, produtor rural com inscrição na junta comercial, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. n.º 4.237.333-8 SESP/PR e do CPF n.º 641.244.369-04, residente e domiciliada à Rua Pensilvânia, 51, Conjunto Century Park, Cianorte/PR, CEP n.º 87.201-





144; B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.472.889/0003-90 (e filiais), com sede administrativa na V. Vereador Djalma Magalhães Barros, n.º 13896, Zona 11ª, Cianorte/PR, CEP n.º 87.211-409, neste ato representada por seus sócios ENIVALDO BARELLA TIRONI, devidamente qualificado, e MATEUS MANHANI BARELLA, devidamente qualificado; BARELLA & FILHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.119.213/0001-04, com sede na Avenida Paraíba, n.º 945, Sala 02, Zona 03, Cianorte/PR, CEP 87.209-128, neste ato representada por seus sócios ENIVALDO BARELLA TIRONI, devidamente qualificado, e MATEUS MANHANI BARELLA, devidamente qualificado; e M. M. LOCAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.249.252/0001-14, com sede na Avenida Paraíba n.º 1029, sala 02, zona 03, Cianorte/PR, CEP n.º 87.209-128, neste ato representada por seu sócio MATEUS MANHANI BARELLA, devidamente qualificado.

1.2.26. "Homologação Judicial do PRJ": é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do caput do art. 58 ou do art. 58, §1º, da LRF. Para fins de cômputo dos prazos previstos nesse PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na Data da Homologação.

1.2.27. "IPCA": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, medido e divulgado mensalmente pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC, vinculado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo legalmente.

1.2.28. "Juízo da Recuperação": é o Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá/PR ou outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial por decisão judicial transitada em julgado.





1.2.29. "Laudo de Avaliação de Ativos": é o laudo de avaliação de bens e ativos apresentado pelo Grupo B&F Agro nos termos e para os fins do art. 53, III, da LRF, que consiste no "Doc. 2" desse PRJ.

1.2.30. "Laudo de Viabilidade": é o laudo de viabilidade econômico-financeira apresentado pelo **Grupo B&F Agro** nos termos e para os fins do art. 53, III, da LRF, que consiste no "Doc. 3" desse PRJ.

1.2.31. "LRF": é a Lei Federal n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

1.2.32. "Novos Recursos": são os novos recursos captados pelo **Grupo B&F Agro** junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos na B&F Agro, observados os termos desse PRJ e as disposições da LRF aplicáveis.

1.2.33. "Oneração": significa qualquer ônus ou gravame, de qualquer natureza, incluindo promessa de venda, opção de compra ou venda, direito de preferência ou de primeira oferta, penhor, alienação ou cessão fiduciária, usufruto ou quaisquer outros encargos e restrições.

1.2.34. "Plano de Recuperação Judicial ('PRJ')": é esse plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus anexos, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.2.35. "Recuperação Judicial": processo judicial n.º 0028131-73.2024.8.16.0017 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR do **Grupo B&F Agro**.

1.2.36. "Recuperandas": significa o **Grupo B&F Agro**.





1.2.37. "Quadro de Credores": é a relação consolidada de credores apresentada pelo Grupo B&F Agro na Recuperação Judicial e que poderá ser aditada de tempos em tempos pela Administração Judicial, em razão (i) do exercício do controle administrativo no âmbito das divergências e habilitações, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF; (ii) de decisões proferidas em impugnações e habilitações de crédito; (iii) de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos ou alterarem a titularidade, classificação ou o valor de Créditos já reconhecidos; ou (iv) de acordos realizados entre o Grupo B&F Agro e o respectivo Credor; sendo que, nas hipóteses (ii) e (iii), desde que tais decisões tenham transitado em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos imediatos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.2.38. "Salário-Mínimo": é o salário-mínimo fixado em âmbito federal no Brasil e vigente nesta data, no valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), conforme Decreto n.º 12.342/2024.

1.2.39. "TR": significa a Taxa Referencial, constituída nos termos da Lei n.º 8.177/1991, ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.

1.2.40. "UPIs": significa uma ou mais unidades produtivas isoladas que venham a ser constituídas pelo Grupo B&F Agro e alienadas na forma do art. 60 da LRF.

2. SOBRE O GRUPO B&F AGRO, RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA E VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

2.1. HISTÓRICO DO GRUPO B&F AGRO





O **Grupo B&F Agro** atua há mais de 10 (dez) anos nos estados do Paraná, com sede e administração na cidade de Cianorte/PR e operações no Mato Grosso do Sul, fomentando o desenvolvimento regional mediante a agricultura de aproximadamente 3.475ha (três mil quatrocentos e setenta e cinco hectares) e expressiva revenda de insumos agrícolas, impactando diretamente mais de 270 (duzentas e setenta) pessoas, considerando as famílias dos mais de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho.

Porém, a história do **Grupo B&F Agro**, fundado no ano de 2012, começa, em verdade, muito antes, com as primeiras atividades desenvolvidas pelo Enivaldo Barella Tironi, na agricultura, pecuária e ramo madeireiro, tendo, ainda, em conjunto com a sua família, fundado o primeiro grupo empresarial ainda em 1991 (Grupo Morena Rosa).

Em 2012, a Família Barella (Recuperandos) decidiu vender as ações da empresa anterior e investir exclusivamente no ramo do agronegócio, fundando o **Grupo B&F Agro**, com sede administrativa e operacional em Cianorte/PR, tendo o Recuperando Mateus Manhani Barella, filho e produtor rural, como presidente da empresa. A primeira fazenda foi adquirida naquele mesmo ano, iniciando o plantio de soja e milho. Nos anos seguintes, o grupo adquiriu mais duas fazendas, desenvolvendo a agricultura em todas as áreas, passando, assim, a fomentar a atividade via pessoas físicas, na modalidade de produtor rural.

Em 2015, o **Grupo B&F Agro** iniciou a construção da primeira unidade de recebimento de grãos na Fazenda Três Marias, em atividade desde a safra 2017, atendendo a compra e venda de grãos dos pequenos produtores da região.

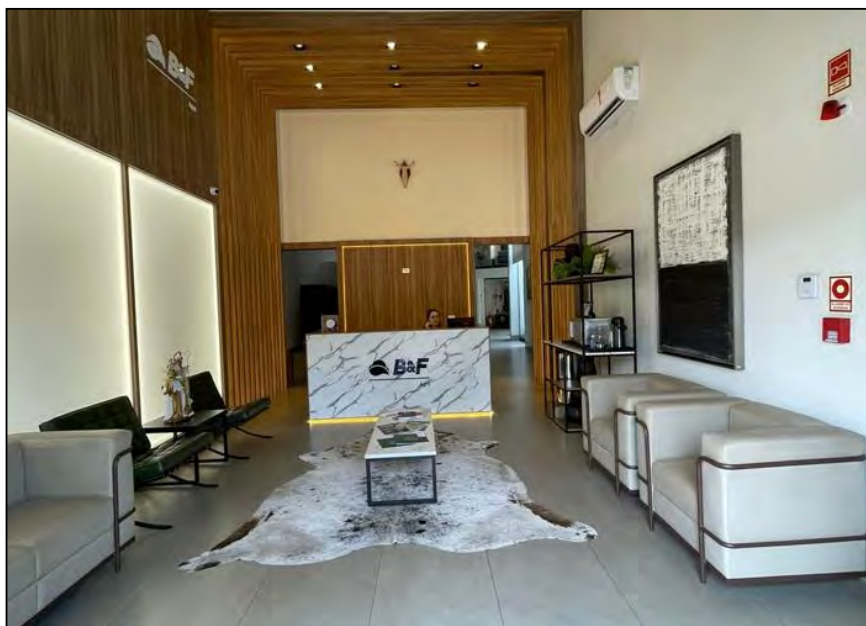
Em 2020, o **Grupo B&F Agro** contava com 4 (quatro) unidades de vendas de grãos e 3 (três) unidades de recebimento.





Nos anos seguintes o **Grupo B&F Agro** incorporou em seus negócios, além da própria produção agrícola e a venda e entrega de grãos, a oferta de análises de solo, venda de insumos agrícolas e armazenagem de grãos, sendo este hoje, o seu portfólio de negócios.

As atividades desenvolvidas pelo **Grupo B&F Agro** podem ser mais bem observadas a partir de sua estrutura física¹:



Img. 1 – Sede administrativa em Cianorte/PR

¹ Vídeo institucional <<https://www.youtube.com/watch?v=HOFUIF6I640>> Acessado em 24/10/2024





Img. 2 – Sede da Fazenda Três Marias



Img. 3 – Sede da Fazenda Três Marias





Img. 4 – Página da B&F no Instagram²

Portanto, a atividade agrícola desenvolvida em aproximadamente 3.475ha (três mil quatrocentos e setenta e cinco hectares), de venda/revenda de insumos e armazenagem de grãos são as fontes de receita do **Grupo B&F Agro** e serão aquelas que serão priorizadas para superação da momentânea crise financeira.

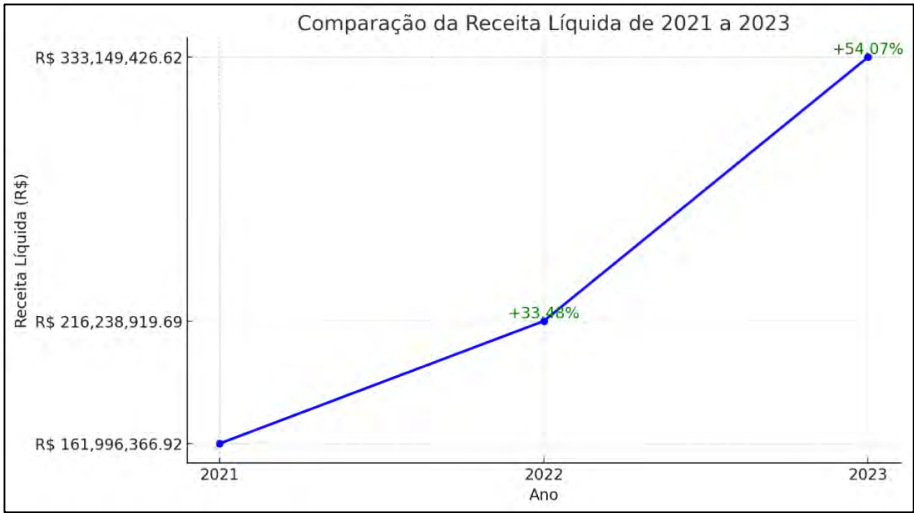
2.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA DO GRUPO B&F AGRO

O **Grupo B&F Agro** sempre desenvolveu trabalho sério e árduo, adotando sempre as melhores práticas de manejo da produção, acompanhando sol a sol o desenvolvimento de suas plantações, de mercado, na venda dos grãos, revenda de insumos agrícolas, prestação de serviço técnico agrícola e de armazenagem de grãos.

² <<https://www.instagram.com/befagro?igsh=MWkya3N2bnk5YW1pOQ==>> Acessado em 17/01/2025, às 18:13.



O **Grupo B&F Agro** atingiu receita líquida anual somada em 2021 de R\$ 161.996.366,92 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), em 2022 de R\$ 216.238.919,69 (duzentos e dezesseis milhões duzentos e trinta e oito mil novecentos e dezenove mil reais e sessenta e nove centavos) e em 2023 de R\$ 333.149.426,62 (trezentos e trinta e três milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos):



Nisso, soma-se a atividade de produção agrícola, de comércio de insumos agrícolas e de produtos agropecuários, como fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, biológicos e foliares, e armazenagem dos grãos de soja e milho.

Ainda, a operação do **Grupo B&F Agro** atingiu mais de 10 (dez) pontos, entre as cidades de Cianorte/PR, Figueira do Oeste/PR, Querência do Norte/PR, Japurá/PR, Naviraí/MS, Itaquiraí/MS, Paraíso das Águas/MS e Eldorado/MS.

No entanto, a despeito de todo o zelo dos fundadores na condução dos negócios, fatores externos e alheios, como crise hídrica, aumento nos custos de produção e de

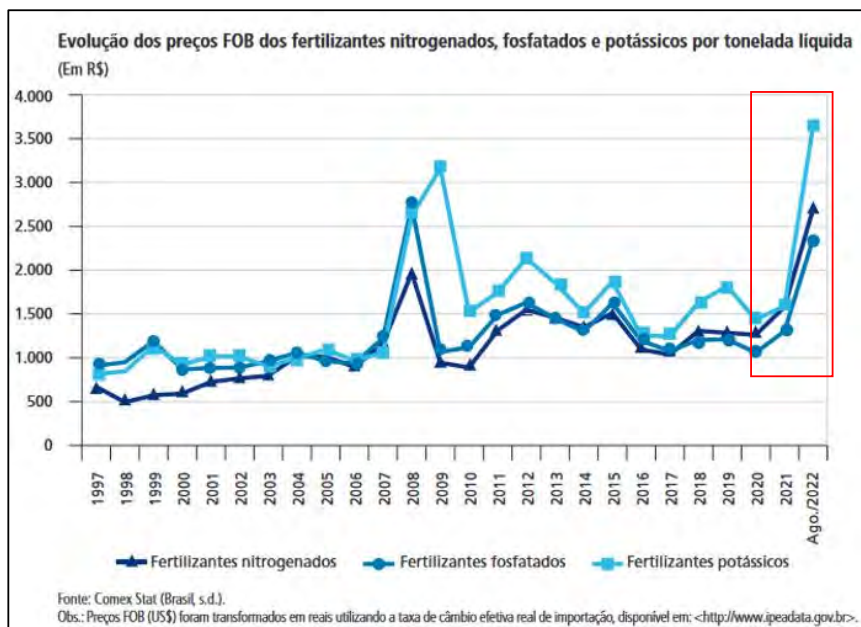


insumos, desvalorização da moeda nacional frente ao dólar, inadimplência, queda dos preços das commodities, causaram uma crise de liquidez que impactou diretamente a geração de caixa do **Grupo B&F Agro**.

E, isso, está atrelado a uma das maiores crises do agronegócio brasileiro.

No ponto de vista da produção agrícola, na safra 2021/2022, o estado do Mato Grosso do Sul sofreu severo estresse hídrico, o que prejudicou sobremaneira a produção de todo o estado. Somente na cidade de Itaquiraí/MS, local de uma das fazendas, a APROSOJA/MS classificou 97% (noventa e sete por cento) da área produtiva como “ruim” para o cultivo³.

Para piorar, houve uma disparada no preço dos insumos agrícolas, especialmente os fertilizantes, verificando alta de quase 288% de jan/2020 a mar/2022⁴:



³ Dados da APROSOJA/MS.

⁴ Extraído de <https://cnabrazil.org.br/noticias/cna-debate-impactos-do-aumento-dos-precos-dos-fertilizantes-para-o-produtor> em 17/01/2025, às 18:12.



Já no mercado, no plantio da safra 2022/2023, o preço da saca da soja valia em média R\$ 190,00 (cento e noventa reais), passando ao valor histórico atual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ou seja, diminuição média de 37% (trinta e sete por cento) no período.

No tocante ao preço da saca de milho, a saca, antes comercializada a R\$ 100,00 (cem reais), passou a custar em média R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)⁵.

Além disso, na safra de 2023/2024, em razão da seca histórica (maior dos últimos 40 anos), houve quebra de produtividade⁶:

“A produtividade média ponderada de Mato Grosso do Sul, registrou uma das menores médias de produtividade dos últimos 10 anos. Este resultado foi influenciado principalmente por condições climáticas adversas, como altas temperaturas e déficit hídrico que afetaram grande parte do estado.” (Grifou-se)

Por sua vez, novamente, os fertilizantes passam a ter uma nova onda de aumento devido a “fatores externos”⁷, o que prejudica a relação de troca com os produtores rurais, tendo em vista que não houve aumento proporcional dos preços dos grãos comercializados.

Enfim, essa relação entre (1) crise climática (escassez hídrica); e (2) aumento dos custos e insumos agrícolas em descompasso com o aumento do preço dos grãos cria um ambiente nefasto à saúde da produção agrícola.

⁵ Soja e milho vão ao menor patamar em quase 4 anos <https://www.infomoney.com.br/business/soja-e-milho-vao-ao-menor-patamar-em-quase-4-anos/> Acessado em 17/01/2025, às 18:14

⁶ Extraído de <<https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/05/perdas-com-a-safra-de-soja-em-ms-chegam-a-r-12-bilhoes.ghtml>> em 17/01/2025, às 18:14. - Dados do Boletim SIGA/MS.

⁷ Extraído de < https://www.agrolink.com.br/noticias/fertilizantes-tem-aumento-significativo-nos-precos_492375.html> em 17/01/2025, às 18:14.





Infelizmente, há elementos que fogem ao controle das empresas do agronegócio, porque a atividade no campo é exercida a céu aberto, estando sujeita a questões climáticas e variações macroeconômicas que atingem todo o setor.

Nesse cenário, Prof. Carlos Alberto Pereira ensina (2014, p. 247)⁸:

“Embora possa fugir ao conhecimento do homem comum, fato é que a atividade agrícola é desenvolvida sob fragilidade extrema, estando exposta a riscos de grande impacto na exploração” (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, é a afirmação do Dr. Lutero de Paiva Pereira (autor da obra “Pressupostos Constitucionais para o Agronegócio”), quando aduz que, quando a atividade rural sofre com problemas que ocasionam o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa rural, não há outra opção, do que se reerguer e voltar a atividade de plantio e colheita da nova safra, *in verbis*:

“Quando os fenômenos climatológicos, políticos, mercadológicos, econômicos etc. vêm devastadoramente sobre o campo, seu poder destruidor é de magnitude indescritível, não oferecendo à parte lesada alternativa que não seja voltar a empreender sobre o caos, e isto sob evidente comprometimento econômico-financeiro. (PEREIRA, 2014, p. 248) (Grifou-se)”

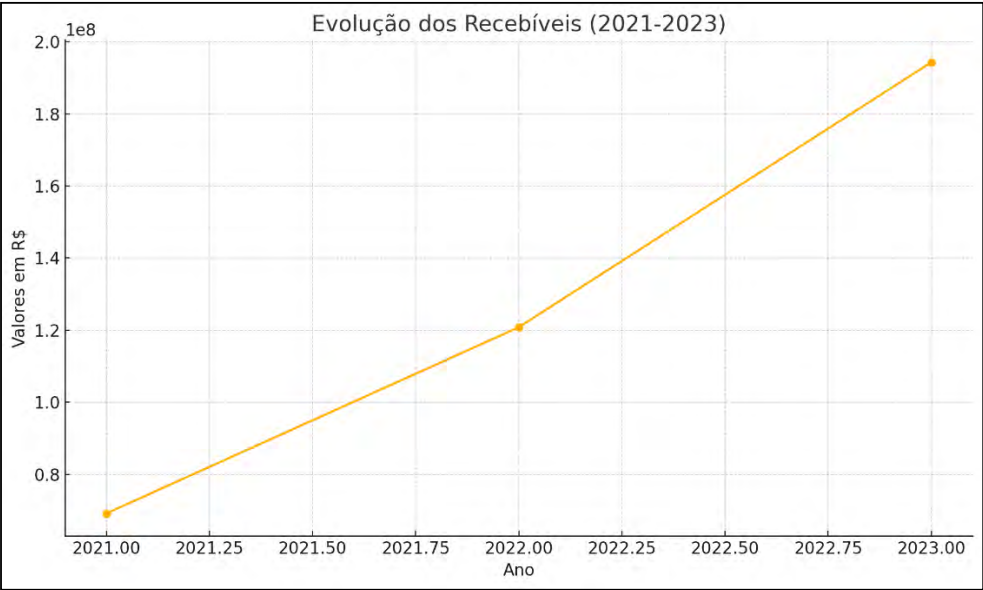
Por outro lado, esse ambiente que impactou os produtores rurais pessoas físicas do **Grupo B&F Agro**, atingiu os demais produtores rurais, o que, por fim, impactou diretamente a receita da atividade das pessoas jurídicas do **Grupo B&F Agro** concernente à revenda de insumos, prestação de serviço agrícola e armazenagem de grãos em razão da inadimplência e retração das compras.

⁸ PEREIRA, Lutero de Paiva. Financiamento Rural. 3ª ed. Curitiba, Juruá, 2014.





Isso pode ser observado no comparativo dos documentos contábeis do **Grupo B&F Agro** no ponto dos recebíveis de longo prazo:



Em contrapartida, diante do aumento considerável das inadimplências, o **Grupo B&F Agro** necessitou a recorrer a empréstimos financeiros de curto prazo para honrar com os seus compromissos, de modo que, com a inadimplência persistindo e com o aumento de juros, tornou-se uma situação insustentável:



Nesse particular, o custo do crédito atingiu patamares elevados, com o aumento significativo da taxa de juros básica, chegando a um aumento de quase 400% (quatrocentos por cento) em menos de 4 anos⁹:



⁹ Dados extraídos de <https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/08/02/veja-o-historico-da-taxa-selic-nos-ultimos-20-anos.ghtml> acessado em 17/01/2025, às 18:24.



Recebíveis de longo prazo versus obrigações financeiras de curto prazo com juros extremamente alto, tem-se uma circunstancial situação grave e insustentável, que só pode ser superável com a aprovação desse PRJ.

Para mais, outro ponto é que esses fatores externos e macroeconômicos foram enfrentados pela administração financeira anterior.

Inclusive, no ano de 2024, já dando início na reestruturação das atividades empresariais, houve o retorno dos fundadores para exercer um controle direto maior, o que, a propósito, culminou na alteração da diretoria financeira em fevereiro de 2024.

Para mais, outras iniciativas foram adotadas, como: (1) priorização das atividades agrícolas com investimento nas fazendas e unidades produtivas; (2) redução do portfólio de produtos de atendimento da revenda; (3) redução da estrutura de custos fixos; e (4) ajustes administrativos e de governança, tudo isso para otimizar o capital de giro.

Até porque, como todo ciclo financeiro e climático, após os períodos drásticos, vem períodos de retomada e estabilização, cujo **Grupo B&F Agro** busca estar estruturado para se beneficiar dos novos preços e rentabilidade com o intuito de pagar todos os seus credores.

Enfim, com a aprovação desse PRJ, o **Grupo B&F Agro** é plenamente viável e capacitado para passar pelo período atual e circunstancial de fragilidade e se reerguer.

2.3. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO B&F AGRO

Nos termos do **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro** (art. 50, III, da LRF), **com os demonstrativos financeiros/contábeis anexos a ele ("Doc. 3")** (demonstração





da viabilidade econômica – art. 50, II, da LRF) e do **Laudo de Avaliação de Ativos (“Doc. 2”)** (art. 50, III, da LRF), a superação da crise financeira do **Grupo B&F Agro** é plenamente possível e, mais, benéfica a todos os seus fornecedores e trabalhadores que dependem de sua estrutura, desde que a estrutura de capital e o endividamento sejam readequados na forma desse PRJ.

Com isso, busca-se: (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição como relevante empresa do setor do agronegócio; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses.

3. AÇÕES GERAIS DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO B&F AGRO

Os métodos adotados e as estratégias em desenvolvimento para superar a dificuldade financeira do **Grupo B&F Agro** serão:

3.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL, RETOMADA DA RENTABILIDADE, CREDIBILIDADE, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, BUSCA DE MELHORES FONTES DE FINANCIAMENTO E NOVOS RECURSOS

Revisão de todas as despesas administrativas, logísticas, e de recursos humanos foi iniciada com o processamento da recuperação judicial do **Grupo B&F Agro**.

O objetivo foi o de atingir o ponto de equilíbrio da operação, que ocorre quando saídas e entradas se equivalem, portanto ainda sem geração de lucros, mas também sem geração de prejuízo. Posteriormente, no médio prazo, visa-se voltar a pleitear crescimentos de forma paulatina na rentabilidade, a fim de poder saldar todos os





compromissos com seus credores, de maneira consistente, pautada e organizada, conforme apresentado no PRJ.

Entre as medidas estão:

- a) Novas negociações com fornecedores e produtores, gerando economia no custo da mercadoria;
- b) Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e comercialização das mercadorias;
- c) Desenvolvimento e integração de toda a plataforma tecnológica e software de gestão utilizados, a fim de fornecer controle e indicadores mais concisos;
- d) Estruturação e implementação da gestão das metas por setor, alinhamento de objetivos e campanha motivacional interna;
- e) Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor exato para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;
- f) Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitem visualizar a performance econômica e financeira;
- g) Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, para identificar os gargalos operacionais;
- h) Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;





- i) Modelo de avaliação dos funcionários, focado em atender as suas necessidades e identificar talentos.

Todas as decisões acima têm o intuito de diminuir a demanda de capital de giro, infraestrutura e recursos humanos, para colocar o **Grupo B&F Agro** em linha com a sua nova estratégia.

Após o período de ajustes, projeta-se que o **Grupo B&F Agro** passe a ter geração de caixa positiva e possa iniciar o ciclo de pagamento dos seus credores.

Nesse sentido, o **Grupo B&F Agro** acredita que somente com o engajamento de todos os envolvidos há a real reestruturação do negócio agrícola. E, para isso, uma nova cultura de meritocracia está sendo implantada, onde os colaboradores estão sendo orientados a reduzir custos e focar no resultado positivo.

Além disso, o foco da administração está voltado para a eliminação de inconsistências na operação, melhorias nos processos, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas, para que com o mercado em novo patamar o **Grupo B&F Agro** volte a crescer.

Como parte desse processo de reestruturação, ainda, está a busca pela retomada da credibilidade. Nesse particular, o **Grupo B&F Agro** está proativamente informando os seus parceiros comerciais sobre o andamento da Recuperação Judicial. A política adotada é 100% de transparência, o que também se evidencia pela orientação daqueles parceiros que estão pela primeira vez envolvidos em um processo de recuperação judicial.

De mais a mais, o **Grupo B&F Agro** está trabalhando na elaboração e na implantação de um renovado planejamento estratégico, envolvendo a definição de





políticas, estratégias e objetivos. Ademais, o **Grupo B&F Agro** está implantando um orçamento, que será acompanhado periodicamente, visando corrigir distorções dentro do próprio período para não prejudicar a rentabilidade operacional.

Dentro dessa estratégia, os sócios fundadores estão mais próximos do acompanhamento da operação, além de ter as informações atualizadas, há o controle de mudanças de curso entre um período e outro, a fim de identificar os possíveis gargalos que provocam perdas.

A administração do **Grupo B&F Agro** está empenhada na retomada e no aumento da sua rentabilidade, e, nesse sentido, várias ações estão sendo implementadas, tais como: colocar foco nos canais de comercialização das *commodities*, otimização na logística de exportação e venda para mercado interno, melhoria entre agentes comerciais e equipe interna, estabelecer plano de metas e recompensas sobre resultados.

A diversidade de estratégias comerciais busca o mesmo fim de melhorar a rentabilização, com logística mais ágil, e consequente aumento de margem, assim a recomposição do capital de giro acelera e provém uma melhor previsão do futuro financeiro.

Quanto à novas formas de financiamento, o **Grupo B&F Agro**, apesar do difícil momento de crédito brasileiro em razão das altíssimas taxas de juros, está prospectando e buscando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, instituições financeiras, investidores ou outros interessados em aportar Novos Recursos, observados os termos desse PRJ e os arts. 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF.





Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos arts. 69-A ao 69-F da LRF.

3.2. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

3.2.1. Alienação Direta de Bens do Ativo Circulante e Não Circulante: O Grupo B&F Agro poderá gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo circulante e não circulante, tais como aqueles relacionados no Laudo de Avaliação de Ativos, sem prejuízo de eventuais bens e direitos que sejam porventura acrescidos ao patrimônio do Grupo B&F Agro após a elaboração do Laudo de Avaliação de Ativos, desde que observem os valores e condições de mercado, observado o disposto nos arts. 60 e 60-A da LRF. Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta dos bens, o Grupo B&F Agro poderá constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo.

(i) Não será violada a regra do art. 50, §1º, da LRF, porque não ocorrerá supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de Credor sem a sua expressa aprovação ou quitação de seus respectivos Créditos sujeitos ao PRJ ou de eventuais créditos extraconcursais, nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso.

3.2.2. Criação de UPIs: Como forma de incrementar as medidas voltadas a recuperação, o Grupo B&F Agro poderá constituir uma ou mais UPIs por seus bens ou direitos, inclusive por meio da venda de participação societária ou aumento de capital para subscrição futura.

(i) As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra





modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos art. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da LRF, podendo o **Grupo B&F Agro** contratar eventual agente especializado para maximização do ativo, sendo certo que será permitida a realização de tantas praças quanto convenientes ao **Grupo B&F Agro** para a realização de referido certame judicial, sempre buscando o melhor preço e valor da alienação das UPIs.

- (ii) Caso haja o encerramento da Recuperação Judicial, o **Grupo B&F Agro** poderá requerer ao Juízo Recuperacional para procedimento incidental de realização de alienação de bens e UPI para o devido cumprimento das obrigações assumidas nesse PRJ.
- (iii) Ainda, para maximização do ativo, ficam as Recuperandas autorizadas a buscar propostas vinculantes para a aquisição de qualquer UPI (*stalking horse*).

3.2.3. Não sucessão: Nos termos dos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do **Grupo B&F Agro**, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

3.2.4. Dispensa da avaliação judicial: Considerando a transparência e boa-fé, e visando à celeridade dos trâmites necessários para implementação da alienação de qualquer UPI e à redução de custos no procedimento, fica dispensada a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação das UPIs, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do PRJ.





3.2.5. Organização das UPIs: As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária, conferência do ativo em uma sociedade de propósito específico e/ou forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens ou direitos que formam a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda ao **Grupo B&F Agro** em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos art. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

3.3. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O **Grupo B&F Agro**, ainda, analisará detalhadamente a viabilidade de cada meio de recuperação, conforme estabelece o art. 50 da LRF. Todas as medidas a seguir podem ser tomadas, desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas a serem implantadas:

- cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- alteração do controle societário;
- aumento de capital social;
- trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;





- equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- constituição de usufruto da empresa;
- emissão de valores mobiliários;
- constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;
- conversão de dívida em capital social; e
- venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Além dessas, outras admitidas em Lei e que sejam benéficas ao que for aprovado em termos de liquidação de pagamento.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

Conforme indicado no PRJ, o **Grupo B&F Agro** se empenhou e diligenciou em detalhada análise para propor uma proposta técnica financeira. O deságio, o prazo e a carência foram estruturados para que o **Grupo B&F Agro** possa realmente pagar **todos** os Credores.





Nesse particular, a **carência** tem por finalidade a: (1) reestruturação do capital de giro; (2) equacionamento de credores extraconcursais; (3) e pagamento dos créditos trabalhistas.

4.1. PAGAMENTOS AOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

O **Grupo B&F Agro** sempre prezou pelo bem dos seus colaboradores, esforço verificado em vários casos de colaboradores que permaneceram no grupo por muitos anos. Ainda assim, no momento de dificuldade financeira, o **Grupo B&F Agro** priorizaram e priorizam seus colaboradores e ex-colaboradores, de modo que a proposta de pagamento é:

4.1.1. Carência: não haverá carência, o pagamento será efetuado integralmente no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

4.1.2. Deságio: não haverá deságio.

4.1.3. Juros: não haverá incidência de juros, sendo que os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado, atendendo, ademais, o disposto no art. 9º, II, da LRF.

4.1.4. Limitação: os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à Classe I serão limitados ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo que eventuais credores da Classe I, cujo crédito atual ultrapasse esse limite, terão o valor excedente pago nas condições da Classe III.

4.1.5. Pagamento: pagamento de 100% (cem por cento), limitados até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos dentro da Classe I indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em





Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitada em julgado, serão quitados no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês, em 01 (um) pagamento, a contar da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

i) O **Grupo B&F Agro** pode antecipar os pagamentos da Classe I, desde que, em qualquer caso, sejam respeitadas a igualdade entre os credores pertencentes à Classe I.

ii) Os créditos trabalhistas que forem controversos, ou seja, que sejam objeto de disputa judicial, somente serão pagos após o trânsito em julgado da decisão que julgar, na justiça especializada, o referido crédito, e desde que seja, devidamente, habilitado nos autos da Recuperação Judicial e com a homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Para fins de pagamento, serão respeitadas as disposições previstas acima.

iii) O Grupo B&F Agro poderá formalizar acordos na Justiça do Trabalho referentes ao montante do Crédito Trabalhista então discutido, o qual deverá ser pago nos termos desse PRJ.

4.1.6. Crédito trabalhista especial (art. 53, §1º, da LRF): os créditos trabalhistas correspondentes aos últimos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, limitados ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos por credor, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

4.1.7. Quitação: com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe I do Grupo B&F Agro, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.2. PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)





Alinhados às projeções atualizadas de geração de caixa do Grupo B&F Agro, apresenta-se a seguinte proposta técnica e a forma de pagamento aos credores Classe II:

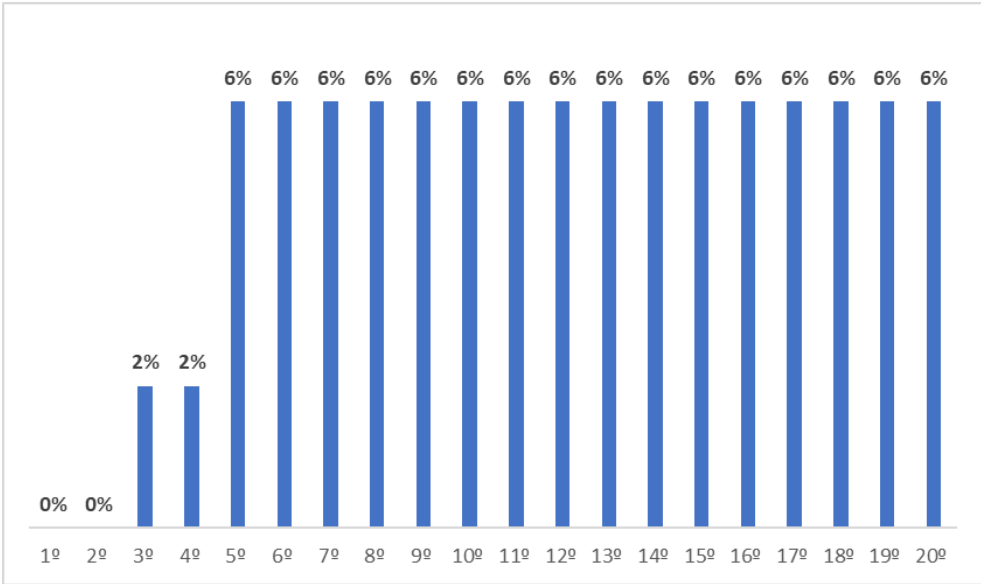
- 4.2.1. Carência:** será de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.
- 4.2.2. Deságio:** será de 85% (oitenta e cinco por cento).
- 4.2.3. Juros:** os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR)¹⁰ + 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no art. 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito.
- 4.2.4. Pagamento:** pagamento de 15% (quinze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, em 18 (dezoito) parcelas anuais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 6.2.3. “Juros” Considerado o valor já aplicado o deságio, dar-se-á: da 1ª (primeira) 2ª (segunda) parcela será pago 4% (quatro por cento), do valor em 2 (duas) parcelas anuais, iguais e consecutivas; da 3ª (terceira) à 18ª (décima oitava) parcela será pago 96% (noventa e seis por cento) do valor em 16 (dezesesseis) parcelas anuais, iguais e consecutivas, conforme ilustrados nos

¹⁰ RECURSO ESPECIAL. [...] PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. [...] 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. [...] RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)



gráficos a seguir, contados da data do trânsito em julgado da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

Ano	Parcelas Anuais	% por Período	% por Parcela
1º ao 2º	Carência	Carência	Carência
3º ao 4º	1º ao 2º	4%	2%
5º ao 20º	3º ao 18º	96%	6%



4.2.5. Quitação: com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe II do Grupo B&F Agro, nada mais sendo devido, seja a que título for.



4.3. PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Alinhados às projeções atualizadas de geração de caixa do Grupo B&F Agro, apresenta-se proposta técnica e a forma de pagamento aos credores da Classe III:

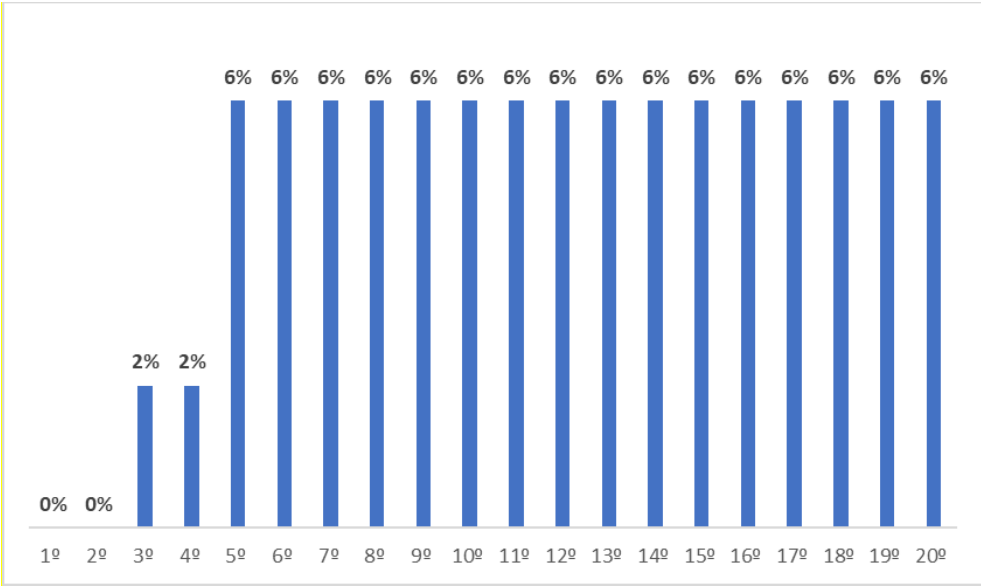
- 4.3.1. Carência:** será de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.
- 4.3.2. Deságio:** será de 85% (oitenta e cinco por cento).
- 4.3.3. Juros:** os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no art. 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito.
- 4.3.4. Pagamento:** pagamento de 15% (quinze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, em 18 (dezoito) parcelas anuais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 6.3.3. “Juros” Considerado o valor já aplicado o deságio, dar-se-á: da 1ª (primeira) 2ª (segunda) parcela será pago 4% (quatro por cento), do valor em 2 (duas) parcelas anuais, iguais e consecutivas; da 3ª (terceira) à 18ª (décima oitava) parcela será pago 96% (noventa e seis por cento) do valor em 16 (dezesesseis) parcelas anuais, iguais e consecutivas, conforme ilustrados nos gráficos a seguir, contados da data do trânsito em julgado da data de publicação





da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

Ano	Parcelas Anuais	% por Período	% por Parcela
1º ao 2º	Carência	Carência	Carência
3º ao 4º	1º ao 2º	4%	2%
5º ao 20º	3º ao 18º	96%	6%



4.3.5. Quitação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe III do **Grupo B&F Agro**, nada mais sendo devido, seja a que título for.



4.4. PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)

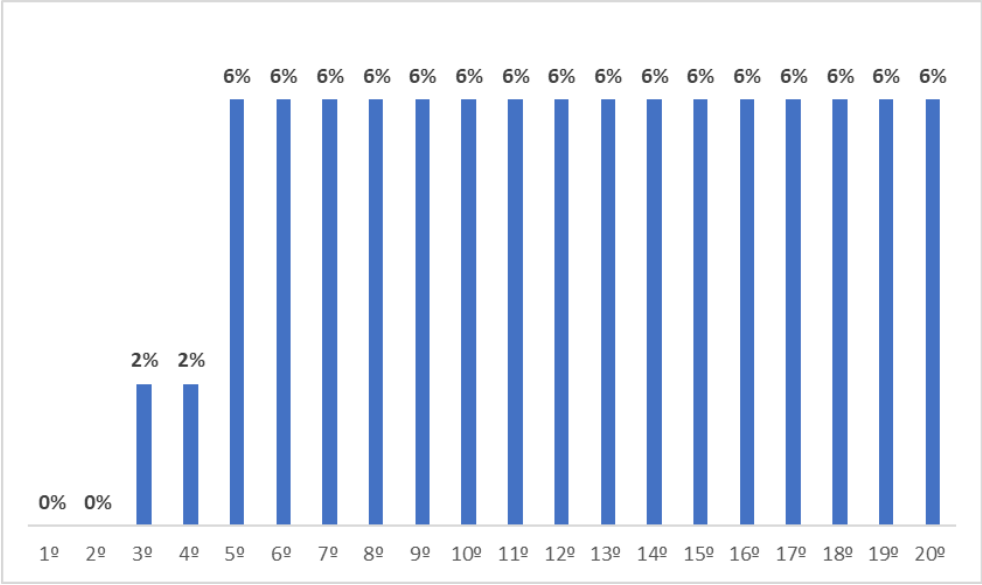
A proposta técnica e a forma de pagamento aos credores da Classe IV é:

- 4.4.1. Carência:** será de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.
- 4.4.2. Deságio:** será de 85% (oitenta e cinco por cento).
- 4.4.3. Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito.
- 4.4.4. Pagamento:** pagamento de 15% (quinze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, em 18 (dezoito) parcelas anuais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 6.4.3. “Juros” Considerado o valor já aplicado o deságio, dar-se-á: da 1ª (primeira) 2ª (segunda) parcela será pago 4% (quatro por cento), do valor em 2 (duas) parcelas anuais, iguais e consecutivas; da 3ª (terceira) à 18ª (décima oitava) parcela será pago 96% (noventa e seis por cento) do valor em 16 (dezesesseis) parcelas anuais, iguais e consecutivas, conforme ilustrados nos gráficos a seguir, contados da data do trânsito em julgado da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.





Ano	Parcelas Anuais	% por Período	% por Parcela
1º ao 2º	Carência	Carência	Carência
3º ao 4º	1º ao 2º	4%	2%
5º ao 20º	3º ao 18º	96%	6%



4.4.5. Quitação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe IV **Grupo B&F Agro**, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.5. CREDITORES COLABORADORES E PAGAMENTO AOS CREDITORES COLABORADORES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL5S SNB6F Y9VTG RNK7R



4.5.1. Regras cumulativas para enquadramento como Credor Colaborador: serão considerados Credores Colaboradores que, independentemente da natureza (classificação) de seus respectivos Créditos ou da existência de discussão pendente a esse respeito, acreditando no processo de reestruturação do **Grupo B&F Agro**, preencham os seguintes requisitos: (i) mantenha o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, na forma da cláusula 4.5.2; (ii) votem favoravelmente pela aprovação do PRJ; (iii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar da cláusula 4.5.3; e (iv) estejam de acordo com a suspensão de exigibilidade de suas garantias, prevista na cláusula 4.5.4.

4.5.1.1. Fornecimento de produtos, serviços e crédito: Os Credores que concederem ao **Grupo B&F Agro**, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita aos efeitos do PRJ, poderão efetuar negociações para modificação da forma de recebimento de seu crédito.

4.5.1.2. Compromisso de Não Litigar: Ao optar por ter seu respectivo Crédito reestruturado nos termos desta Cláusula 4.5 e suas subcláusulas, estará obrigado a: (i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o **Grupo B&F Agro**, administradores e partes relacionadas tendo por objeto seu respectivo Crédito; (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o **Grupo B&F Agro**, administradores e partes relacionadas tendo por objeto seu respectivo Crédito, e desde que o pedido de suspensão ou desistência seja protocolado dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar da Data da Homologação; e (iii) abster-se de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seu Crédito ou propor qualquer





processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o **Grupo B&F Agro**, administradores ou partes relacionadas tendo por objeto seu respectivo Crédito. Ficam excluídos deste Compromisso de Não Litigar o ajuizamento de habilitações ou impugnações, na forma da LRF, relacionadas à inclusão, classificação ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos no Quadro de Credores e os recursos relacionados a tais medidas.

4.5.1.3. Suspensão da exigibilidade das garantias: Caso sejam reconhecidas eventuais garantias atreladas aos Créditos titularizados que venham a ser enquadrados como Credores Colaboradores, a exigibilidade dessas garantias permanecerá suspensa, inclusive em relação aos Terceiros Coobrigados, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste PRJ estiverem sendo cumpridas.

4.5.2. Procedimento de adesão: Os Credores que tiverem interesse em se tornar um Credor Colaborador deverá, no ato da Assembleia Geral de Credores (AGC), optar pela adesão a essa condição.

4.5.3. Inadimplemento pelo Credor Colaborador: O Credor Colaborador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fomento, fornecimento ou prestação de serviços, perderá automaticamente sua condição de Credor Colaborador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamentos da sua respectiva classe.

4.5.4. Condição de Pagamento Aplicável aos Credores Colaboradores: Os Credores Colaboradores que cumpram os requisitos previstos nesse PRJ, receberão seus créditos da seguinte forma:

a. Deságio: não haverá incidência de deságio sobre os Créditos.





- b. Período de carência de principal e remuneração:** haverá carência de 2 (dois) anos contado da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, a que vier por último.
- c. Remuneração:** será corrigido anualmente a partir a data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, a que vier por último pela variação do IPCA.
- d. Pagamento de remuneração:** os valores correspondentes à remuneração prevista no item "c" acima serão pagos semestralmente, sendo que o primeiro pagamento será devido no último Dia Útil do semestre subsequente ao fim do período de carência previsto no item "b" acima.
- e. Pagamento de principal:** os valores correspondentes ao principal serão pagos em 14 (quatorze) anos, após decorrido o período de carência previsto no item "b" acima, em parcelas anuais.

4.6. OBTENÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO

O Grupo B&F Agro poderá, a seu único e exclusivo critério, utilizar o valor obtido com alienação de ativos ou UPIs, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao PRJ a qualquer momento.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a programação da recuperação exposta no PRJ, serão observadas as seguintes regras:

- i. Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito. Para fins de pagamento, os créditos em moeda estrangeira deverão ser convertidos para Reais (BRL) com





- base na taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada por meio da página na internet do Banco Central do Brasil sobre taxas e câmbio na opção "todas as moedas" no dia da aprovação do PRJ.
- ii. Os Credores que receberão seus créditos através de pecúnia serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor ou seu procurador, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), ou ainda PIX, cabendo aos credores informarem suas respectivas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto, e não sendo considerados como um evento de descumprimento caso o pagamento não possa ser efetuado em tempo devido ao atraso por parte dos credores que não prestarem informação de seus dados bancários. Neste caso, os pagamentos devidos aos credores que não tiverem informado seus dados bancários, serão realizados em Juízo com deságio de 90% (noventa por cento)¹¹. De toda forma, não haverá incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado em tempo suas contas bancárias para os Recuperandos.
- iii. Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no PRJ coincidir em ser pago em dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento ou obrigação será automaticamente prorrogada para o dia útil subsequente, sendo que o pagamento ou obrigação será considerado como efetuado na data originalmente prevista.
- iv. Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado no PRJ, pois o cumprimento do PRJ implica em quitação total.

5.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ

¹¹ REsp nº 1974259 / SP (2021/0356230-2) autuado em 01/12/2021.





O PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial obrigará os Recuperandos e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse PRJ, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e implicará, em relação aos Recuperandos novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Quanto aos terceiros garantidores, avalistas, fiadores e coobrigados, os efeitos da aprovação do PRJ e da novação operarão aos credores que não se opuserem formalmente a essa regra.¹²

5.2. AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS

Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma da LRF, por força da novação disposta no PRJ, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra os Recuperandos. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os efeitos dessa cláusula aos respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fiança, operarão para as operações cujos credores não se opuserem a esse dispositivo.

¹² “[...] 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1598981 RS 2019/0301367-4, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)”

[...] 3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO”. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 0044373-37.2019.8.16.0000 Curitiba, Relator: Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 12/12/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)





Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao PRJ, ocasião em que o credor sujeito ao PRJ deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do PRJ.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao PRJ de forma diversa da estabelecida no PRJ, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

5.3. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES E MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Dada a natureza das operações garantidas por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, cujos valores foram revertidos integral ou parcialmente para as atividades do **Grupo B&F Agro**, os Credores mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, que optarem por receber seus Créditos nos termos desse PRJ serão adimplidos na forma dos Credores Colaboradores, da cláusula 4.5.

De igual forma, em razão das garantias dadas nas operações fiduciárias serem majoritariamente de interesse essencial para o próprio soerguimento do **Grupo B&F Agro**, considerando que tenham sido revertidas integral ou parcialmente para as suas atividades, nos termos do art. 20-B, I, da LRF, serão admitidas mediações para litígios que envolvam credores não sujeitos à Recuperação Judicial.

5.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS





Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma desse PRJ. Com a novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todos os *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com PRJ e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta nesse PRJ.

5.5. BAIXA DE PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da LRF, por força da novação prevista no art. 59 da LRF, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, efetuados contra os CNPJs dos Recuperandos e suas filiais, ou contra os CPFs dos Recuperandos como Produtores Rurais, e seu condomínio rural, de forma a cumprir o estabelecido no PRJ. De igual forma, a exclusão definitiva do nome dos Recuperandos dos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito sujeito à Recuperação Judicial.

5.6. MODIFICAÇÕES NO PRJ E DESCUMPRIMENTO

Conforme previsto no art. 45 e art. 58 da LRF, o PRJ poderá ser alterado, exclusivamente por parte e decisão dos Recuperandos, independentemente do seu descumprimento, após os 2 (dois) anos (art. 61, §1º, da LRF), em AGC convocada para essa finalidade, deduzido os pagamentos porventura já realizados¹³. As alterações do PRJ obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

¹³ [...] - CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES EM CASO DE DIFICULDADE DE CUMPRIMENTO DO PLANO - POSSIBILIDADE - ALIENAÇÃO DE ATIVOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM VIRTUDE DA AUTORIZAÇÃO DOS CREDITORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO - [...] O devedor em recuperação, à vista de eventual impossibilidade de atendimento de cláusula validamente estabelecida, poderá tomar a iniciativa e pleitear a convocação da assembleia de credores para, comunicando a impossibilidade, propor alternativa que possa vir a ser referendada pela assembleia, afastada, apenas, a possibilidade de convocação automática de assembleia geral de credores diante de qualquer obrigação prevista no plano e não adimplida - Nos termos do artigo 66 da lei 11.101 de 2005, as alienações autorizadas pelo plano de recuperação judicial, isto é, chanceladas pelos credores, não demandam autorização judicial - [...] (TJ-MG - AI: 28721527320228130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 07/06/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/06/2023)



Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento desse PRJ, durante o prazo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial (art. 61, §1º, da LRF), o **Grupo B&F Agro** terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a notificação formal do suposto descumprimento, para apurar e corrigir, se for o caso, não importando, portanto, em caso de convalidação da recuperação judicial em falência.

Após o prazo de 2 (dois) anos, o **Grupo B&F Agro**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em caso de descumprimento/inadimplemento, requererá a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao PRJ possa requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

5.7. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De comum acordo entre Grupo B&F Agro e Credores, o processo de Recuperação Judicial será encerrado após a Homologação Judicial do PRJ, sem a necessidade de se manter o período de fiscalização dos 02 (dois) anos.

5.8. COMUNICAÇÃO

Todas e quaisquer notificações requerimentos, pedidos e comunicações, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e endereçadas para os Recuperandos, no endereço da sede administrativa no Município de Cianorte/PR do **Grupo B&F Agro**, informada nesse PRJ, devidamente comprovada, ou por e-mail rj@befagro.com.br.

5.9. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA





Os Créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos Créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua relação de credores, bem como na consolidação do QGC, Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos credores incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos créditos concursais, e novos créditos forem incluídos no QGC, ou serem alterados créditos concursais já reconhecidos na lista de credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos créditos ou o valor alterado dos créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir da respectiva decisão judicial. Nesse caso, as regras de pagamento de tais créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido julgamento.

5.10. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra os Recuperandos, observando-se que independentemente da cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos desse PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, sendo dever do credor informar isso ao cessionário, bem como informar aos Recuperandos a ocorrência da cessão, assim como noticiar em juízo, sob pena de ineficácia em relação aos Recuperandos, bem como a validade integral de eventual pagamento.

5.11. GARANTIAS PESSOAIS E CONGÊNERES

Fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta no PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelos Recuperandos e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros, em caso de





não oposição formal pelos Credores dessa cláusula. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

5.12. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme o disposto nesse PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar a qualquer título contra os Recuperandos, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

5.13. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Os Créditos porventura denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, nos termos do art. 50, §2º, da LRF, e o seu pagamento será realizado em Real (R\$) considerando a cotação da moeda estrangeira em relação ao Real na data de cada pagamento e observará as condições de pagamento aplicáveis, conforme a natureza do Crédito.

5.14. ELEIÇÃO DO FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas ao PRJ ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Cianorte/PR, 25 de janeiro de 2025





ENIVALDO
BARELLA
TIRONI:27912540997
7

Assinado de forma digital
por ENIVALDO BARELLA
TIRONI:27912540997
Dados: 2025.01.25
18:24:01 -03'00'

ENIVALDO BARELLA TIRONI

MATEUS MANHANI
BARELLA:05669295978

Assinado de forma digital por
MATEUS MANHANI
BARELLA:05669295978
Dados: 2025.01.25 18:24:33 -03'00'

MATEUS MANHANI BARELLA

LEILA REGINA MANHANI
BARELLA:64124436904

Assinado de forma digital por LEILA
REGINA MANHANI
BARELLA:64124436904
Dados: 2025.01.25 18:24:51 -03'00'

LEILA REGINA MANHANI BARELLA

MATEUS MANHANI
BARELLA:05669295978

Assinado de forma digital por
MATEUS MANHANI
BARELLA:05669295978
Dados: 2025.01.25 18:25:05 -03'00'

B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

ENIVALDO BARELLA
TIRONI:27912540997
7

Assinado de forma digital por
ENIVALDO BARELLA
TIRONI:27912540997
Dados: 2025.01.25 18:25:20
-03'00'

BARELLA & FILHOS LTDA.

MATEUS MANHANI
BARELLA:05669295978
978

Assinado de forma digital por
MATEUS MANHANI
BARELLA:05669295978
Dados: 2025.01.25 18:25:35
-03'00'

M. M. LOCAÇÃO EIRELI.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL5S SNB6F Y9V7G RNK7R

